



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.270 - PE (2014/0186183-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO COELHO
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DECENAL COM BASE NA REGRA DOS 5+5.

1. Não se pode confundir o termo *a quo* do prazo para pleitear a restituição do indébito – após a extinção do crédito tributário – com o próprio prazo da ação, que sempre foi quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.
2. Por força da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), prescreve em 5 anos a pretensão executória de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.270 - PE (2014/0186183-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a prescrição da pretensão executória.

Reitera o agravante o argumento de que "se o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é decenal, evidente que o prazo para execução do julgado também é decenal" (e-STJ, fl.163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.270 - PE (2014/0186183-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 66):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO (TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF.). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. MARCOS TEMPORAIS. TRÂNSITO EM JULGADO E PETIÇÃO EXECUTIVA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Contra a execução do título que reconheceu a existência de indébito de IOF em favor do contribuinte, a Fazenda Nacional suscita a prescrição da pretensão executiva, vez que a decisão condenatória transitou em julgado no dia 20 de março de 2003, mas somente foi levada a cumprimento forçado em 29 de agosto de 2008. Com isso, ultrapassado o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, seria imperioso obstar o prosseguimento da cobrança.

2. Proferida a sentença, o ilustre magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão, ao fundamento de que a dívida decorrente de pagamento indevido de tributos é regida pelo Código Tributário Nacional. Desse modo, a ação de execução deve sujeitar-se aos mesmos prazos da ação ordinária que formou o título executivo, aplicando-se, portanto, igualmente a tese dos "cinco mais cinco", quando o indébito decorre de tributo sujeito a lançamento por homologação (arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN).

3. Ao analisar o apelo da Fazenda Nacional, observa-se terem sido repisados os mesmos argumentos da exordial, sem a preocupação de impugnar um ponto determinante da sentença, que é a necessidade de considerar a natureza da dívida para eleger a incidência do CTN em detrimento do Decreto n. 20.910. Percebe-se também que os precedentes do TRF5, a que faz alusão o recorrente, não são específicos de relações jurídicas tributárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas de direito administrativo, a justificar que se tenha aplicado, naqueles casos, o prazo quinquenal.

4. Ademais, a decisão recorrida não discrepa da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 566.621 (art. 543-B do CPC), no tocante à possibilidade de aplicar a tese dos "cinco mais cinco" para as demandas propostas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05.

5. Nesse caso, como o prazo para exercer a pretensão de repetição de indébito, por ação condenatória, é, na prática, de dez anos (tese dos "cinco mais cinco"), também a pretensão de executar o título dela resultante obedecerá igual prazo, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal.

6. Inocorrência da prescrição. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados.

A recorrente aduz ofensa ao art. 535 do CPC, por omissão do acórdão, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, firme na ocorrência da prescrição quinquenal.

Oferecidas as contrarrazões, o apelo nobre foi admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento em parte do recurso e, nessa extensão, pelo respectivo provimento.

É o relatório.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão ou contradição no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

Passo seguinte, mostra-se equivocado o acórdão impugnado, na medida em que não se pode confundir o termo *a quo* do prazo para pleitear a restituição (após a extinção do crédito tributário) com o próprio prazo da ação, que sempre foi quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. **O prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito tributário nunca foi de dez anos. Sucede que, antes da LC 118/2005, o termo inicial do prazo quinquenal ficava postergado para o momento da homologação tácita do lançamento, que, em regra, ocorre após cinco anos do fato gerador.**

2. **O *caput* do 168 do CTN é expresso a esse respeito: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos [...]". Como o prazo prescricional é quinquenal, também prescreve em cinco anos a pretensão executória. Precedentes do STJ.**

3. Ao contrário do que alega a agravante, a análise do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido revela que o Tribunal *a quo* apreciou todos os pontos suscitados, motivo pelo qual não está configurada a hipótese de omissão, nos termos do art. 535 do CPC. A propósito, houve apreciação da inércia para propor a Execução e da existência de decisão nas demandas executivas ajuizadas pelos litisconsortes originários.

4. No tocante à apontada violação do art. 471 do CPC, a decisão agravada é no sentido de que não houve prequestionamento (Súmula 211/STJ). Por outro lado, o Agravo Regimental não impugna especificamente tal fundamento, o que atrai, nesse ponto, o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.471.718/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.443.398/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.274.495/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer a prescrição executória.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0186183-0

**AgRg no
REsp 1.471.270 / PE**

Números Origem: 200883000199058 20088300019905801 504705

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO COELHO
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC - IOF / Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO COELHO
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.